

Nome NOME	Decisão tomada não procede	Data decisão 19/12/2024 12:04
--------------	-------------------------------	----------------------------------

Fundamentação

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL Termo RECURSO TERMO DE ANÁLISE RECURSO ADMINISTRATIVO Pregão Eletrônico N°. 90120/2024/SUPEL/RO Processo Administrativo: 0042.003009/2023-81 Objeto: Objeto: aquisição de materiais e ferramentas de jardinagem, manutenção predial e EPI, para atender as necessidades da ADPRM, a pedido da Superintendência de gestão dos Gastos Públicos Administrativos - SUGESP, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Termo de Referência Anexo I. A Superintendência Estadual de Compras e Licitações – SUPEL, através de sua Pregoeira, designada por força das disposições contidas na Portaria nº 83 de 17 de outubro de 2024, em atenção ao RECURSO ADMINISTRATIVO interposto, tempestivamente, pela Recorrente: RAEFFEL SOLUCOES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 41.497.853.0001-68 - id (0054833437), qualificada nos autos epigrafado, passa a analisar e decidir, o que adiante segue. I – DA ADMISSIBILIDADE: Dispõe o artigo 165, da Lei nº 14.133/2021 - Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem: I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de: julgamento das propostas; ato de habilitação ou inabilitação de licitante; § 1º Quanto ao recurso apresentado em virtude do disposto nas alíneas “b” e “c” do inciso I do caput deste artigo, serão observadas as seguintes disposições: - a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, e o prazo para apresentação das razões recursais previsto no inciso I do caput deste artigo será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no § 1º do art. 17 desta Lei, da ata de julgamento; - a apreciação dar-se-á em fase única. § 2º O recurso de que trata o inciso I do caput deste artigo será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, que, se não reconsiderar o ato ou a decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, encaminhará o recurso com a sua motivação à autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos. § 3º O acolhimento do recurso implicará invalidação apenas de ato insuscetível de aproveitamento. § 4º O prazo para apresentação de contrarrazões será o mesmo do recurso e terá início na data de intimação pessoal ou de divulgação da interposição do recurso. § 5º Será assegurado ao licitante vista dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses. De acordo com o Edital – item 10 e subitens - os recursos devem ser interpostos tempestivamente nos prazos prescritos na Lei 14.133/2024, bem como de forma escrita e com fundamentação. Verifica-se que, a Recorrente: RAEFFEL SOLUCOES LTDA anexou a peça recursal, no sistema Comprasgov, sendo em tempo hábil, conforme prevê a legislação em vigor. O prazo e a forma recursal, bem como a legitimidade para o recurso, suas razões e contrarrazões, estão orientado no artigo 165, da Lei nº 14.133/2021, em síntese, quanto às normas aqui citadas, a intenção de recurso deve ser declarada em campo próprio do Sistema, após declarado o vencedor e motivadamente seguindo-se o prazo de 3 (três) dia para as razões, com igual prazo para as contrarrazões. Verificados os requisitos de admissibilidade, quais sejam tempestividade, legitimidade e interesse, passamos a análise do pleito. – DAS SÍNTESES RECURSO DA RECORRENTE A Recorrente: RAEFFEL SOLUCOES LTDA alega em sua peça recursal id (SEI! 0054833437) que em face da habilitação das empresas PMX COMERCIO E SERVICO LTDA, inscrita no CNPJ 43.279.146/0001-20, FERGAVI COMERCIAL LTDA, inscrita no CNPJ 14.968.227/0001-30 e SENTINELA DO VALE COMERCIAL LTDA, inscrita no CNPJ 29.843.035/0001-74 foram consagrada vencedoras Itens 05, 16, 17, 25, 58, 59 e 60, descumpriram com o exigido em Edital/TR, conforme os pontos extraídos dos documentos id (SEI! 0054833437) , alegando que: [...] “Iniciada a fase de habilitação, a RECORRENTE alega que as recorridas, encaminharam os documentos de habilitação em desacordo om o que pede o edital e seus anexos cujo teor segue abaixo: RESUMIDO [...] No Edital no seu item 9.14 temos como exigência; DAS DECLARAÇÕES: a) Declaração de que atende aos requisitos de habilitação, e o declarante responderá pela veracidade das informações prestadas, na forma da lei (art. 63, I, da Lei nº 14.133/2021). b) Declaração de que cumpre as exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, previstas em lei e em outras normas específicas. c) Declaração de que suas propostas econômicas compreendem a integralidade dos custos para atendimento dos direitos trabalhistas assegurados na Constituição Federal, nas leis trabalhistas, nas normas infralegais, nas convenções coletivas de trabalho e nos termos de ajustamento de conduta vigentes na data de entrega das propostas. d) Declaração do cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal. e) Declaração, caso se enquadre, que cumpre os requisitos estabelecidos no artigo 3º da Lei Complementar nº 123, de 2006, estando apto a usufruir do tratamento favorecido estabelecido em seus arts. 42 a 49, observado o disposto nos § 1º ao 3º do art. 4º, da Lei n.º 14.133, de 2021; (EPP E EPP) f) Declaração, caso se enquadre, de que no ano-calendário de realização da licitação ainda não tenha celebrado contratos com a Administração Pública cujos valores somados extrapolem a receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte, na forma do Art. 4º, § 2º, da Lei nº 14.133, de 2021. g) Declaração do licitante de que, caso seja vencedor, contratará pessoas privadas de liberdade, em regime semiaberto ou egressos nos termos do Decreto nº 25.783, de 1º de fevereiro de 2021, que regulamenta a Lei Estadual nº 2.134, de 23 de julho de 2009, acompanhada de declaração emitida pela Gerência de Reinserção Social da Secretaria de Estado da Justiça - SEJUS, que dispõe acerca de pessoas aptas à execução de trabalho; [...] Prosseguindo a recorrente mencionou em sua peça recursal a Lei 8.666/93 (REVOGADA), mesmo assim a Pregoeira acatou sua peça recursal.: “Dessa forma, não resta a menor dúvida de que a licitante não comprovou experiência exigida nos termos do Edital e da Lei 8.666, devendo ser declarada inabilitada.” Nos diz o Artigo 64 que após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para: “I – complementação de informações

acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;" § 1o Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação. Em resumo, a empresa recorrente alega ausência de atendimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, que a recorrida deixou de atender o Item 9.14, alíneas "a, b, c, d, f e g" A habilitação é a fase em que se verificam os documentos necessários para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação. Esta é a definição que consta do art. 62 da Lei 14.133/2021. A Pregoeira de acordo com art. 64 da Lei 14.133/2021): " Caberá a realização de diligência após a entrega dos documentos de habilitação para (art. 64 da Lei 14.133/2021): I – complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame; II – atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas. Podendo sanear falhas meramente formais e erros que não comprometam a substância dos documentos poderão ser corrigidos pela Administração (art. 64, § 1º da Lei 14.133/2021). O exame dos documentos deve observar a seguinte regra: "o desatendimento de exigências meramente formais que não comprometam a aferição da qualificação do licitante ou a compreensão do conteúdo de sua proposta não importará seu afastamento da licitação ou a invalidação do processo" (art. 12, inc. III da Lei 14.133/2021). O Instrumento Convocatório trouxe em seu subitem 9.14 - DAS DECLARAÇÕES, a presente exigência: a) Declaração de que atende aos requisitos de habilitação, e o declarante responderá pela veracidade das informações prestadas, na forma da lei (art. 63, I, da Lei nº 14.133/2021). b) Declaração de que cumpre as exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, previstas em lei e em outras normas específicas. c) Declaração de que suas propostas econômicas compreendem a integralidade dos custos para atendimento dos direitos trabalhistas assegurados na Constituição Federal, nas leis trabalhistas, nas normas infralegais, nas convenções coletivas de trabalho e nos termos de ajustamento de conduta vigentes na data de entrega das propostas. d) Declaração do cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal. e) Declaração, caso se enquadre, que cumpre os requisitos estabelecidos no artigo 3º da Lei Complementar nº 123, de 2006, estando apto a usufruir do tratamento favorecido estabelecido em seus arts. 42 a 49, observado o disposto nos § 1º ao 3º do art. 4º, da Lei nº 14.133, de 2021; (EPP E EPP) f) Declaração, caso se enquadre, de que no ano-calendário de realização da licitação ainda não tenha celebrado contratos com a Administração Pública cujos valores somados extrapolem a receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte, na forma do Art. 4º, § 2º, da Lei nº 14.133, de 2021. g) Declaração do licitante de que, caso seja vencedor, contratará pessoas privadas de liberdade, em regime semiaberto ou egressos nos termos do Decreto nº 25.783, de 1º de fevereiro de 2021, que regulamenta a Lei Estadual nº 2.134, de 23 de julho de 2009, acompanhada de declaração emitida pela Gerência de Reinserção Social da Secretaria de Estado da Justiça - SEJUS, que dispões acerca de pessoas aptas à execução de trabalho; 9.15 As licitantes que deixarem de apresentar os documentos exigidos para a Habilitação ou os apresentar em desacordo com o estabelecido neste Edital, serão inabilitadas. Nota-se, que a documentação acima exigida faz parte do Item 9. Que trata dos documentos de habilitação, desse modo, resta demonstrado que a Declaração do Cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal, o documento comprobatório dos administradores da empresa. De igual modo, é de extrema relevância destacar o que menciona o item 9.10. b) e c), exigências descritas no instrumento convocatório, com previsão para serem entregues antes do lances, junto com toda a documentação de habilitação prevista em edital, não sendo razoável permitir que a empresa venha lograr êxito no certame em comento sem o cumprimento e comprovação. Impende destacar, ainda, que ao cadastrar suas propostas no sistema, a empresa licitante declara que cumpre plenamente os requisitos de habilitação estipulados no edital. Desta forma, as empresas PMX COMERCIO E SERVICO LTDA, inscrita no CNPJ, 43.279.146/0001-20, FERGAVI COMERCIAL LTDA, inscrita no CNPJ 14.968.227/0001-30 e SENTINELA DO VALE COMERCIAL LTDA, inscrita no CNPJ 29.843.035/0001-74, firmou declaração, ciente das exigências do edital. É imperioso mencionar que a plataforma utilizada para a realização do certame, anterior ao envio do anexo dos documentos de habilitação, faz com que a licitante assinale em campo próprio dando ciência da obrigatoriedade de enviar documentos que não constam no SICAF. Temos a esclarecer para recorrente que a empresa encaminhou via e-mail a documentação exigida em fase de diligência (subitem 9.4 a Declaração: alíneas a), b), c), d), e),), sendo atendida dentro do prazo estipulado pela Pregoeira. Considerando os Princípios da eficiência, da Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, foi dado prosseguimento as demais fases do certame licitatório. A Pregoeira inseriu o RELATÓRIO DE DECLARAÇÕES do comprasgov onde as empresas Manifestaram ciência em relação ao inteiro teor do ato convocatório e dos seus anexos concordo com suas condições, respondendo pela veracidade das informações prestadas, na forma da lei. Segue abaixo o print da declaração retirada do sistema comprasgov: Conforme consta no Acórdão nº 988/2022 - Plenário TCU, a Administração Pública deve prezar pelo princípio do formalismo moderado, sendo permitido a correção, vejamos: Na falta de documento relativo à fase de habilitação em pregão que consiste em mera declaração do licitante sobre fato preexistente ou em simples compromisso por ele firmado, deve o pregoeiro conceder-lhe prazo razoável para o saneamento da falha, em respeito aos princípios do formalismo moderado [...] e da razoabilidade, bem como ao art. 2º, caput, da Lei 9.784/1999. Conforme dispõe o item 9.6. Do edital [...] 9.6. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para: 9.6.1. complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame; [...] Fora diligenciado junto às empresas por e-mail para que as mesmas enviassem as respectivas declarações em comento, de pronto as empresas enviaram as certidões, não causando prejuízo a licitação, e lembrando os dizeres: "O paradigmático Acórdão 1211/2021 - TCU - Pleno. Vedação a formalismo exacerbado. Possibilidade de juntada de documento novo. Visão do STJ e boa doutrina. Marçal Justen Filho, ao tratar dos vícios existentes nas licitações públicas, estabelece distinção técnica entre erros formais e substanciais da seguinte forma: " Os defeitos de uma proposta

podem ser classificados em formais e substanciais. São formais os defeitos relacionados aos requisitos de exteriorização da proposta. São substanciais aqueles pertinentes aos requisitos de conteúdo da proposta. A distinção nem sempre é simples, inclusive porque se pode entender que o defeito substancial se exterioriza no aspecto formal da proposta. Assim, por exemplo, suponha-se o erro material de soma de parcelas numa planilha. Trata-se de um erro formal ou de um defeito substancial? Essa indagação específica não comporta resposta absoluta, aplicável a todos os casos. Um erro de soma pode ser um defeito meramente formal quando não traduzir nem importar em defeito substancial. Mas esse erro pode refletir-se no conteúdo da proposta, tornando-a absolutamente defeituosa. Basta imaginar que o valor defeituoso tenha sido considerado para a formulação de outros elementos. Imagine-se uma proposta para uma obra de engenharia em que se verifique um erro de soma no tocante às cargas a serem suportadas por uma certa estrutura. Aquilo que poderia ser irrelevante adquire, nesse contexto, o caráter de essencialidade. É absolutamente insanável tal defeito.” O que não é o caso em tela, apesar das empresas não terem enviado as declarações, foram dado ciência no sistema comprasgov, sendo necessária sua ciência para prosseguir com a participação no certame. Para maior clareza e lisura encaminhamos e-mail em sede de diligência (Certidões, subitem 9.14 do edital), para que as empresas encaminhassem suas certidões id (SEI! 0054967295, 0054967427, 0055183163), as quais responderam de pronto encaminhando as respectivas certidões, sendo atendida dentro do prazo estipulado pela Pregoeira. Considerando os Princípios da eficiência, da Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, foi dado prosseguimento as demais fases do certame licitatório. Conforme consta no Acórdão nº 988/2022 - Plenário TCU, a Administração Pública deve prezar pelo princípio do formalismo moderado, sendo permitido a correção, vejamos: Na falta de documento relativo à fase de habilitação em pregão que consiste em mera declaração do licitante sobre fato preexistente ou em simples compromisso por ele firmado, deve o pregoeiro conceder-lhe prazo razoável para o saneamento da falha, em respeito aos princípios do formalismo moderado [...] e da razoabilidade, bem como ao art. 2º, caput, da Lei 9.784/1999. Dito isso a Pregoeira declarou que com o envio das declarações do item 9.14. DAS DECLARAÇÕES: letra a), b), c), d), e), f) e g) previstos no instrumento Convocatório, onde foi dado ciência pelas empresas participantes, para sanar quaisquer dúvidas a respeito da sua veracidade, e para sanar quaisquer pontos referente ao pleito consideramos apta a realizar a contratação em comento. III – DAS SÍNTESES DA CONTRARRAZÃO: EMPRESA PMX III.i – DO SUPOSTO DESCOMPRIMENTO DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO Em síntese, a empresa licitante RAEFEL SOLUCOES LTDA recorreu ao processo licitatório alegando descumprimento do item 9.14. DAS DECLARAÇÕES: Logo, o prazo para contrarrazões da empresa PMX COMÉRCIO E SERVIÇO LTDA, inicia-se em 18 de novembro de 2024, com término em 21 de novembro de 2024. Nesse sentido, dispõe o item 10., do edital do Pregão de nº. 90120/2024/SUPEL/RO, vejamos: 10.3 Os demais licitantes ficarão intimados para, se desejarem, apresentar suas contrarrazões, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da intimação pessoal ou de divulgação da interposição do recurso. Portanto, tempestivo o presente recurso administrativo, visto que no atende as disposições do item 10.3, do instrumento convocatório. Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa RAEFEL SOLUÇÕES LTDA, em face da decisão da r. pregoeira classificou, habilitou e declarou vencedoras as empresas PMX COMÉRCIO E SERVIÇO LTDA, inscrita no CNPJ de nº. 43.279.146/0001-20, a empresa FERGAVI COMERCIAL LTDA, inscrita no CNPJ de nº. 14.968.227/0001-30 e a empresa SENTINELA DO VALE COMERCIAL LTDA, inscrita no CNPJ de nº. 29.843.035/0001-74, vencedoras do certame Pregão Eletrônico de nº. 90120/2024/SUPEL/RO, por supostamente, não apresentar as declarações dispostas no item 9.14 do instrumento convocatório, por entender que não sua avaliação há violação parcial ao edital, pugnano, ao final, pela inabilitação da empresa PMX COMÉRCIO E SERVIÇO LTDA. Em que pese as razões de recurso apresentadas pela empresa licitante RAEFEL SOLUÇÕES LTDA, razão não assiste aos seus argumentos, conforme demonstrará a seguir. Trata-se, em verdade, de mero inconformismo, com a intenção de tumultuar o procedimento licitatório. O inconformismo da empresa RAEFEL SOLUÇÕES LTDA, não deve prosperar, visto que a empresa PMX COMÉRCIO E SERVIÇO LTDA marcou todas as opções do termo de declarações em 30/10/2024 as 19:06h que é solicitado ao iniciar o cadastro da proposta, sendo assim juntou em seus documentos da habilitação, observando, fielmente, o instrumento convocatório, mediante condição atestada pelo relatório de declarações. A interposição de recurso é destituída de qualquer fundamento que possa amparar a pretensão do recorrente, motivo pelo qual não lhe assiste razão. Portanto, diante dos argumentos expostos, requer a manutenção da r. decisão da pregoeira, NEGANDO PROVIMENTO ao recurso administrativo apresentado pela empresa RAEFEL SOLUÇÕES LTDA. III.ii – DAS SÍNTESES DA CONTRARRAZÃO: EMPRESA SENTINELA Não apresentou contrarrazões III.iii – DAS SÍNTESES DA CONTRARRAZÃO: EMPRESA FERGAVI Não apresentou contrarrazões IV– DO MÉRITO: Em atenção ao direito de manifestações recursais, previsto no artigo 165, alíneas “b” e “c” do inciso I do caput deste artigo, em que serão observadas as disposições dos incisos: I; §§ 2º, 3º, 4º e § 5º da Lei nº 14.133/2021, após análise dos recursos e contrarrazões, esta Pregoeira, com base no Princípio da Vinculação ao Edital, da legalidade e demais princípios que regem a Administração Pública e na legislação pertinente, com base nas informações adquiridas, se manifesta da seguinte forma: “A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos (Art. 3º, Lei. 8.666/93)”. Diante disto, assim passa a decidir: Importa destacar inicialmente que, esta Pregoeira agiu com responsabilidade e em conformidade com a Lei, atendendo ao que está previsto no Instrumento Convocatório PE Nº 90120/2024/SUPEL/RO/LEI Nº 14.133/2021 (0053427756), cumprindo assim, com todas as etapas do certame, inclusive, no momento da realização da sessão pública, realizando com o devido zelo a verificação de todos os documentos das participantes, Documentos de Habilitação PMX COMERCIO E SERVICIO LTDA - id (SEI! 0054597636), FERGAVI COMERCIAL LTDA (SEI! 0054565219, 0054566152), SENTINELA DO VALE COMERCIAL LTDA (SEI! 0054564106, 0054564159), que foram declarada classificadas e em seguida Habilitadas. Vale ressaltar que, em nenhum momento, houve tratamento diferenciado a qualquer licitante na condução dos

procedimentos licitatórios, tampouco, no julgamento o qual foi pautado dentro da legalidade. Não houve, por parte desta Pregoeira, prática contrária à disposição expressa na lei para satisfazer interesse ou sentimento pessoal. Em revisão aos atos praticados a Pregoeira em consonância com o edital, verificou-se que no item 9.14. DAS DECLARAÇÕES, foi constatado erro material na letra "g)": "g) Declaração do licitante de que, caso seja vencedor, contratará pessoas privadas de liberdade, em regime semiaberto ou egressos nos termos do Decreto nº 25.783, de 1º de fevereiro de 2021, que regulamenta a Lei Estadual nº 2.134, de 23 de julho de 2009, acompanhada de declaração emitida pela Gerência de Reinserção Social da Secretaria de Estado da Justiça - SEJUS, que dispões acerca de pessoas aptas à execução de trabalho;" Considerando que o objeto da licitação trata-se de Aquisição de materiais e ferramentas de jardinagem, não cabendo a exigência da respectiva Declaração. O DECRETO Nº 25.783, DE 1º DE FEVEREIRO DE 2021, Regulamenta a reserva de vagas para apenados no regime semiaberto e egressos do sistema penitenciário nas contratações para prestação de serviços com fornecimento de mão de obra à Administração Pública do Estado de Rondônia, prevista na Lei Estadual nº 2.134, de 23 de julho de 2009. Art. 2º Na contratação de prestação de serviços com fornecimento de mão de obra, os Órgãos e Entidades da Administração Pública estadual Direta, Autárquica e Fundacional deverão exigir da contratada, o emprego de mão de obra formada por pessoas privadas de liberdade, em regime semiaberto ou egressos do sistema prisional, no percentual mínimo de 2% (dois por cento). Informamos que não consta no Termo de Referência a obrigatoriedade da apresentação desta Declaração, de acordo com alíneas n), o), p), q), r), s), t), u), v), do item 14. OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA. Sendo o termo de referência parte integrante do edital, os dois documentos devem estar em consonância um com o outro. Em revisão aos atos licitatórios, bem como, Em celebração ao Princípio da Autotutela, consubstanciado a informação 473/STF, a Pregoeira irá desconsiderar a alínea "g", ficando os licitantes liberados do envio das respectivas Declaração as empresas vencedoras dos itens do certame em tela, sendo tratado para esse certame meramente erro material. Assim, não restando dúvidas de que ao verificar os documentos de habilitação das Recorrentes, esta Pregoeira afirma que está em perfeita consonância com as determinações legais, tendo sido observada a submissão aos princípios da Legalidade, da Razoabilidade, Celeridade, Isonomia e Eficiência, bem como ao julgamento objetivo e vinculação ao Instrumento convocatório, e os demais princípios que lhe são correlatos. Com isso, é evidente que a Recorrente em verificação as declarações não se atentou que ela própria deveria ter enviado a Declaração expedida pela SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA DE RONDÔNIA, não cabendo o envio da declaração emitido pela empresa participante, tendo em vista que a declaração não deveria fazer parte do rol da documentação exigida, pois não cabe no caso de aquisição como requisito exigido no edital e termo de referência, não merecendo prosperar o que alegou em sua peça recursal,. Se caso fosse a empresa também deverá ser inabilitada por descumprimento das exigências editalícias pois encaminhou declaração em desacordo com o que pede o edital. Podemos citar aqui sobre exigências no edital e termo de referência quanto ao formalismo moderado a saber: "Veamos, à luz das disposições da Lei Federal nº 8.666 de 21 de junho de 1993 e da "nova lei de licitações" (Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021), sobre a necessidade de flexibilizar, no âmbito das contratações públicas, certas regras editalícias de cunho formal, adotando-se a hermenêutica constitucional que estabelece a ponderação de princípios, especialmente no que tange à fase de habilitação, nela inserida a habilitação jurídica, qualificação técnica, qualificação econômico-financeira e regularidade fiscal e trabalhista." A atuação da Administração Pública é norteada pelos princípios basilares contemplados expressamente no art. 37 da Constituição Federal: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e submete-se também à observância de princípios implícitos que decorrem da CF, como princípio da razoabilidade e da proporcionalidade, da efetividade, da adequação, da lealdade ou boa-fé processual e da cooperação. Como fonte normativa central, que orienta todo o ordenamento jurídico, os princípios constitucionais se estendem, por lógica, a todos os processos administrativos instaurados pela Administração Pública, inclusive os licitatórios. Digno de nota as inovações trazidas pela nova lei de licitações (Lei Federal nº 14.133/1993) que, destinando título especial aos princípios, inclui expressamente os princípios do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade, além de orientar pela observância do disposto na Lei de Introdução às Normas do Direito brasileiro (Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942). Podemos destacar o Princípio da razoabilidade Conforme preleciona José dos Santos Carvalho Filho: "razoabilidade é: "a qualidade do que é razoável, ou seja, aquilo que se situa dentro de limites aceitáveis, ainda que os juízos de valor que provocaram a conduta possam dispor-se de forma um pouco diversa. Ora, o que é totalmente razoável para uns pode não o ser para outros. Mas, mesmo quando não o seja, é de reconhecer-se que a valoração se situou dentro dos standards de aceitabilidade." Não se pode negar que o formalismo constitui importante medida de segurança e previsibilidade dos atos e contribui para garantir o devido processo legal e o cumprimento dos direitos do particular e dos interesses da administração. Sobre o tema, José dos Santos Carvalho Filho leciona que: "Não se desconhece que no direito público é fundamental o princípio da solenidade dos atos, mas as formas têm que ser vistas como meio para alcançar determinado fim. Portanto, insistimos em que se tem por criticável qualquer exagero formal por parte do administrador. Se a forma simples é bastante para resguardar os direitos do interessado, não há nenhuma razão de torná-la complexa. Cuida-se, pois, de conciliar a segurança dos indivíduos com a simplicidade das formas." Como é sabido nenhuma empresa atendeu a exigência da declaração constante na letra "g" do instrumento convocatório, e deverá ser observado que a declaração motivo esta de recurso administrativo, não deve prosperar, uma vez que a legislação aplicável não impõe tal obrigação em licitações voltadas exclusivamente à aquisição de bens. Obstante observa-se que não houve pedido de esclarecimento ou impugnação ao edital referente a tal exigência, entendemos que não houve comprometimento a ampla competitividade e a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública. Desta feita, não assiste razão ao que foi alegado pela Recorrente, assim, permanecendo Habilitada as empresas recorridas. V- DA DECISÃO: Em vistas de todos os elementos acima apresentados, esta Pregoeira, com fulcro nas leis pertinentes, e ainda pelas regras do edital e total submissão à Lei 14.133/2021, em especial ao art. 5º, em que aborda os princípios: da legalidade, da impessoalidade, da

moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro). Assim, DECIDE pela MANUTENÇÃO DA DECISÃO que CLASSIFICOU E HABILITOU às Recorridas: PMX COMERCIO E SERVICO LTDA – itens 05, 25 e 60, FERGAVI COMERCIAL LTDA – itens 16 e 17 e SENTINELA DO VALE COMERCIAL LTDA- itens 58 e 59 com isso, julgando TOTALMENTE IMPROCEDENTE o que foi alegado na intenção e peça recursal da Recorrente: RAEFFEL SOLUCOES LTDA para os itens 05, 16, 17, 25, 58, 59 e 60. Submete-se a presente decisão à análise do Senhor Superintendente Estadual de compras e Licitações, para decisão final. Porto Velho, Data e horas do sistema. Data limite para recursos 14/11/2024 Data limite para contrarrazões 21/11/2024 Data limite para decisão 10/12/2024 MAIZA BRAGA BARBETO Pregoeira da SUPEL/RO